## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0010299-02.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Furto

Documento de Origem: CF, OF, IP-Flagr. - 3581/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos,

2926/2014 - 2º Distrito Policial de São Carlos, 300/2014 - 2º Distrito Policial

de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Filipe Branco Oliva** 

Aos 07 de novembro de 2016, às 14:30h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeada, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Luiz Carlos Santos Oliveira, Promotor de Justiça, bem como do defensor do acusado, Dr. Ulisses Mendonça Cavalcanti. Ausente o réu FILIPE BRANCO OLIVA, que não indicou o local onde poderia ser encontrado. O MM. Juiz determinou o prosseguimento do processo sem a presença do réu, já que o mesmo deixou de informar o seu atual paradeiro. Durante a instrução foram inquiridas a vítima Jader Petronilho, as testemunhas de acusação Wagner Jose Perez e Marcos Paulo Cardoso Natal, em termos apartados, ficando prejudicado o interrogatório do réu ante sua ausência. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: O réu foi denunciado como incurso no artigo 155 "caput" do CP, uma vez que no dia e local indicados na peça acusatória subtraiu mercadorias. A ação penal é procedente. O crime de furto se consumou, uma vez que o réu teve a posse dos bens. Consoante entendimento que hoje é unânime, basta a posse da res furtiva, mesmo que por pouco tempo para a consumação deste crime. Isto posto, requeiro a condenação do réu nos termos da denúncia. Como é tecnicamente primário e a res furtiva não supera valor de um salário mínimo, é mesmo o caso de se aplicar a figura do furto privilegiado prevista no artigo 155, § 2º do CP, com imposição somente de pena de multa. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: A Defesa acompanha o raciocínio do ilustre Dr. Promotor de Justiça, visto que além do valor da mercadoria furtada ser menor que o salário mínimo, ainda tem em seu favor a primariedade, residência fixa e demais pressupostos. Em assim entendendo, com uma condenação pecuniária, o Ilustre Julgador estará como sempre distribuindo a verdadeira Justiça. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. FILIPE BRANCO OLIVA, RG 28.988.575, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 155, caput, do Código Penal, porque no dia 03 de outubro de 2014, por volta das 18h10, no estabelecimento comercial localizado na Rua Maranhão, nº 241, Jardim Cruzeiro do Sul, nesta cidade, subtraiu, para si, oito desodorantes tipo rolon, sendo quatro da marca "Rexona", três da marca "Nivea" e um da marca "Dove", avaliados indiretamente em R\$ 55,23, bens estes pertencentes à empresa vítima Supermercado Peg Pag Lalo. O denunciado, com a intenção de obter coisas que pudesse vender para adquirir drogas, adentrou ao supermercado, apanhou disfarçadamente os produtos acima mencionados e os escondeu em seus bolsos. Em seguida, passou pelo caixa do estabelecimento, sem efetuar o pagamento. Contudo, a ação do denunciado foi percebida pelo proprietário do supermercado, que avisou o segurança do local e este tentou abordar o denunciado antes que ele saísse do estabelecimento. Ocorre que o denunciado conseguiu desvencilhar-se do segurança e evadiu-se do local. O segurança ainda correu em seu encalço, mas não obteve êxito em alcançá-lo,

perdendo-o de vista, e retornou ao supermercado, onde entrou na direção de seu automóvel e saiu à procura do denunciado. Ato contínuo, deparou-se com policiais militares e solicitou-lhes auxílio, sendo o denunciado localizado logo em seguida e com ele foram localizados os produtos subtraídos. O réu foi preso em flagrante, sendo concedida liberdade provisória mediante fiança (fls. 26/28 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 61), o réu foi citado (fls. 180) e respondeu a acusação através de seu defensor (fls. 184/186). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas uma vítima e duas testemunhas de acusação. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação com o reconhecimento do furto privilegiado, sendo acompanhado pela Defesa. É o relatório. DECIDO. A autoria é certa. A atitude do réu foi percebida por funcionários e pelo proprietário do supermercado, mas apesar da interferência destes o mesmo conseguiu se evadir com os produtos que tinha arrecadado. Sua prisão ocorreu na sequência e com ele foram encontradas as mercadorias que o mesmo tinha subtraído. Não há justificativa para o comportamento do réu e sua condenação se impõe. Apesar de registrar antecedentes com condenações é tecnicamente primário. O produto do furto é de pequeno valor, não tendo ocorrido prejuízo. Assim, possível o reconhecimento da figura do furto privilegiado previsto no parágrafo 2º do artigo 155 do Código Penal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores dos artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que o réu é tecnicamente primário, bem como as considerações já feitas, aplico-lhe apenas a sanção pecuniária e no teto mínimo, ou seja, de dez dias-multa, que torno definitiva, por ser suficiente para repreende-lo pela ação cometida. CONDENO, pois, FILIPE BRANCO OLIVA à pena de dez (10) dias-multa, no valor mínimo, por ter infringido o artigo 155, "caput", c.c. o seu § 2º, do Código Penal. Deixo de responsabilizá-lo pela taxa judiciária por reconhecer a sua insuficiência financeira. Dáse a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. , (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e NADA MAIS. Eu, subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.: